



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

BOA VISTA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.431.121/0001-41, com sede e foro na Estrada do Rio Bom, KM 4, CEP: 86.800-970, sala E/DT, na cidade de Apucarana/PR, **EPI – EMPREENDIMENTO PATRIMONIAL INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.947.951/0001-42, com sede e foro na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, andar 16º, sala 1601, Centro, CEP: 80.060-100, na cidade de Curitiba/PR e **PRODUTOS QUÍMICOS ORION S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.734.126/0001-43, com sede e foro a Rua Dr. Oswaldo Cruz nº 1.111, 2º andar, sala n.º 210, Edifício Planalto, Centro, CEP: 86.800-720, na cidade de Apucarana/PR, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART.
6º, II E III DA LEI 11.101/2005**

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





01. DA COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE LONDRINA/PR

O **GRUPO ALPES** possui sua sede principal na cidade de Apucarana/PR, onde se encontra sua principal infraestrutura, seu parque industrial e o estabelecimento comercial e administrativo.

É também em Apucarana que funciona integralmente a gestão das empresas (administrativa e operacional), constituindo o centro das decisões estratégicas e da execução das principais atividades do segmento em que atuam.

À vista disto, e de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05¹ e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná², que tratam da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais das empresas devedoras, é o Juízo onde está localizado o principal estabelecimento do **GRUPO ALPES**, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

Considerando ainda que, a Resolução 426/2024 do E. TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Apucarana/PR.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **Art. 3º**, da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios**. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

02. TRAJETÓRIA DO GRUPO ALPES

Há cerca de 35 anos, nascia o **GRUPO ALPES**, constituído pela família Moraes, o qual iniciou suas atividades com apenas 20 (vinte) colaboradores, dedicada exclusivamente à fabricação de **sabão em barra**, conduzida até os dias atuais pelo diretor executivo, Sr. Clidenor José Santos Moraes.



O Grupo Requerente é composto por três empresas, que, conjuntamente, atuam de forma integrada e estratégica no ramo de indústria e distribuição de produtos químicos e de higiene, com estrutura própria de transporte especializado.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Com crescimento decorrente do compromisso e da qualidade dos produtos de limpeza ofertados pelo **GRUPO ALPES**, surgiu a necessidade de ampliar o portfólio e responder às demandas do mercado.

Assim, em meados de 1995 o Grupo iniciou a produção de **detergentes**, movimento que veio acompanhado de investimentos robustos em maquinário, equipamentos e qualificação de mão de obra, o que consolidou de vez a vocação da companhia para crescer com base em tecnologia, eficiência e processos de qualidade.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





No ano de 1999, a excelência operacional do Grupo abriu portas para uma parceria estratégica com a Unilever, com prestação de serviços na fabricação de barras especiais, entre elas, o reconhecido e famoso “**sabão Brilhante**”.

Na década seguinte, o **GRUPO ALPES** aprofundou sua cultura de qualidade e padronização, adotando práticas e certificações alinhadas à ISO 9001, e acompanhou a evolução do setor ao diversificar sua linha de limpeza: um produto específico para cada tipo de necessidade, sempre com foco em alto desempenho e segurança.

A inovação seguiu como diretriz. O **GRUPO ALPES** acompanhou toda a evolução do mercado.

Há cerca de dez anos, o Grupo introduziu o amaciante concentrado, opção que reduz o consumo de embalagem e otimiza a logística, oferecendo mais economia ao consumidor.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

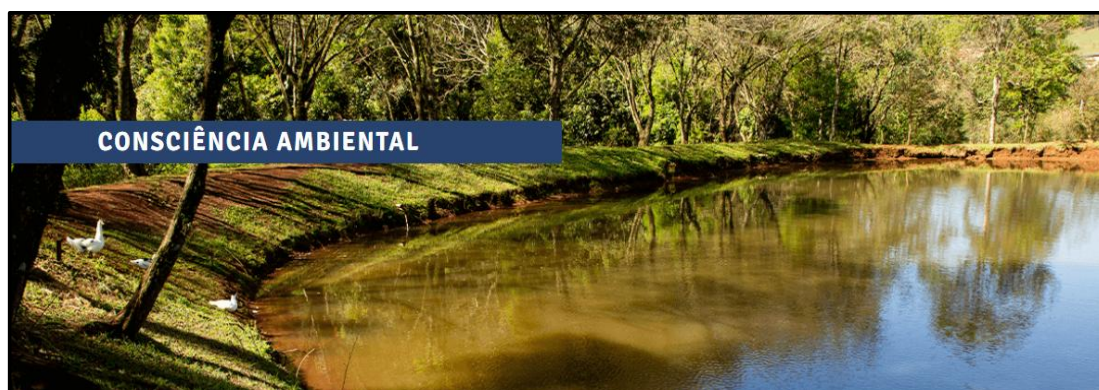




Embora o mercado brasileiro ainda mantenha forte preferência pelo amaciante tradicional de 5 (cinco) litros, o **GRUPO ALPES** segue promovendo escolhas mais sustentáveis, sem renunciar à qualidade que caracteriza sua marca.

Destaca-se que, o Grupo promove a preservação do meio ambiente durante todas as etapas de seu processo produtivo, adotando práticas para cuidar de reservas naturais dentro de seu parque industrial, localizado na cidade de Apucarana/PR, que possui em torno de 200 mil metros quadrados.

A consciência ambiental é um dos pilares do Grupo.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Hoje, as três empresas que compõem o **GRUPO ALPES** somam competências complementares ao longo da cadeia: do desenvolvimento à fabricação e distribuição.

A logística é própria até o carregamento, etapa em que a operação passa a parceiros especializados, assegurando eficiência e alcance nacional dos produtos.

Entre 200 (duzentos) e 210 (duzentos e dez) colaboradores, inclusive aqueles que integram a parte logística diretamente, apoiados por uma rede que gera aproximadamente 1.000 (um mil) empregos indiretos.

Atualmente, o **GRUPO ALPES** possui outras 6 (seis) marcas, que também são nacionalmente conhecidas:

ANNE
CLAIRE

Barra
Nova

Brilmax

Canário

Guaíra

vida

A linha de produtos da marca **ALPES** reúne soluções completas para a casa, para roupa e para o cuidado pessoal.

Para a limpeza do dia a dia, contam com a produção de sabão em barra, detergente líquido, desinfetante, limpadores de uso geral, limpador de vidro, limpador para porcelanato, limpador de alumínio e inox, saponáceo, limpa piso, água sanitária, aromatizante, antimoho, naftalina, gel adesivo (detergente sanitário), pedra sanitária, bloco sanitário, pastilha adesiva sanitária, esponja, cera líquida e querosene.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Para o cuidado com as roupas, oferecem a linha **lava-roupas líquido concentrado, lava-roupas em pó, sabão em pó, alvejante sem cloro, tira-manchas** e **amaciante** (normal e concentrado). E, para facilitar o descarte consciente, produzem também **saco para lixo** tipo almofada e sacos em rolo.



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





No cuidado pessoal, completam o portfólio **sabonete** e **sabonete líquido**.



O reconhecimento pelo “Prêmio Mérito Empresarial” por sua longa trajetória no mercado, entregue recentemente ao Sr. Moraes, pela ACIA (Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana), simboliza essa trajetória sólida, que honra o passado e projeta o futuro com primor.

Com raízes fortes e olhar voltado à inovação responsável, o **GRUPO ALPES** reafirma diariamente seu propósito em entregar soluções de limpeza que unam alta performance, qualidade e confiança.

Assim, o **GRUPO ALPES** segue escrevendo uma história de crescimento compartilhado com um grande número de colaboradores diretos e indiretos, clientes e toda a região de Apucarana/PR, mesmo diante do delicado momento que enfrenta, com reflexos frontais em sua saúde financeira. Não à toa, a Recuperação Judicial se apresenta como o caminho necessário para o

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



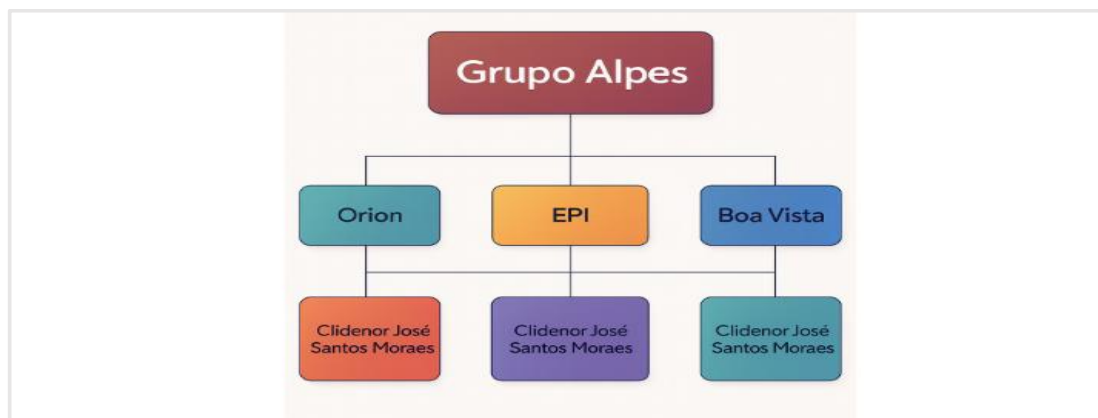


soerguimento, a reestruturação e a preservação das atividades, além de estimular a atividade econômica.

03. LEGITIMIDADE E LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ALPES

As empresas **BOA VISTA**, **EPI** e **ORION** estão entrelaçadas, razão pela qual justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário, em atenção aos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil, que permitem que duas ou mais partes litigarem no mesmo processo, em conjunto, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir.

Do quadro societário, se verifica a identidade parcial de sócios, o que prontamente demonstra o cumprimento ao requisito do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05³.



³**Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





As empresas Requerentes atuam de maneira integrada no mesmo setor, qual seja, industrialização e comercialização de produtos de limpeza em geral e cuidado pessoal, além de realizar toda a logística especializada, incluindo transporte rodoviário de produtos perigosos, exercendo atividade empresarial dependente e sempre de maneira conjunta, de modo a atender um objetivo maior e comum, formando um grupo econômico de fato.

De igual modo, constata-se a **existência de ligação entre o ativo e o passivo das empresas Requerentes**, que facilmente se confundem, de maneira que o processamento de apenas uma das empresas, sem as demais, seria inviável.

Nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, é possível a **consolidação processual** das empresas do mesmo grupo econômico, desde que haja interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, cumulativamente com a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as devedoras.

Daniel Carnio Costa⁴ pondera que:

Nesse contexto, a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo. (..) No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial **quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial**, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. (...)

⁴ COSTA, Daniel Carnio. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª edição. Juruá. Curitiba. 2024. Pág. 408.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Baseada na citada decisão judicial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a reforma da lei recuperacional incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos** dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) **relação de controle ou dependência**; (iii) **identidade total ou parcial do quadro societário**; e (iv) a **atuação conjunta no mercado** entre as postulantes.

A empresa **ORION** possui relação de controle sobre as demais empresas, Boa Vista e EPI. Todas as decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da empresa principal – em Apucarana/PR.

A maior parte das dívidas está concentrada na empresa principal do Grupo, a **ORION**, em que o acionista e diretor executivo, Sr. Moraes, prestou garantias cruzadas - como avalista e devedor coobrigado das operações de crédito.

Todo o patrimônio do grupo econômico é utilizado para pagamento de todos os credores das três empresas.

Não há somente comunhão de direitos e obrigações, como também ocorre afinidade total de questões do ponto de vista operacional, econômico e jurídico. Ainda, duas das três Requerentes compartilham do mesmo endereço e da mesma estrutura física, bem como, todas as empresas compartilham de máquinas, equipamentos, veículos e marcas, mas principalmente, a marca **ALPES**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





No mercado, as 3 (três) empresas Requerentes são reconhecidas conjuntamente como “**GRUPO ALPES**”, atuam no mesmo segmento e possuem idêntico objeto social, compondo um grupo econômico unificado, sob a mesma direção e gestão administrativa – do Sr. Moraes.

Conforme já abordado, o **GRUPO ALPES** é formado por três empresas que atuam de forma integrada no segmento de produtos químicos de limpeza geral e higiene pessoal.

A **ORION** é responsável por fabricar e comercializar o portfólio de limpeza, como sabões (em pedra, em pó), detergente líquidos, amaciante e soluções específicas para todos os tipos de higienização.

A **BOA VISTA** é a locadora que detém e opera toda a frota de caminhões do Grupo Requerente, realizando a logística com atendimento **exclusivo** à Orion.

Já a **EPI** faz a gestão completa do patrimônio do Grupo Alpes, abrangendo todas as marcas, bens móveis, bens imóveis e veículos, assegurando a governança e o suporte estrutural para a operação integrada das demais empresas.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

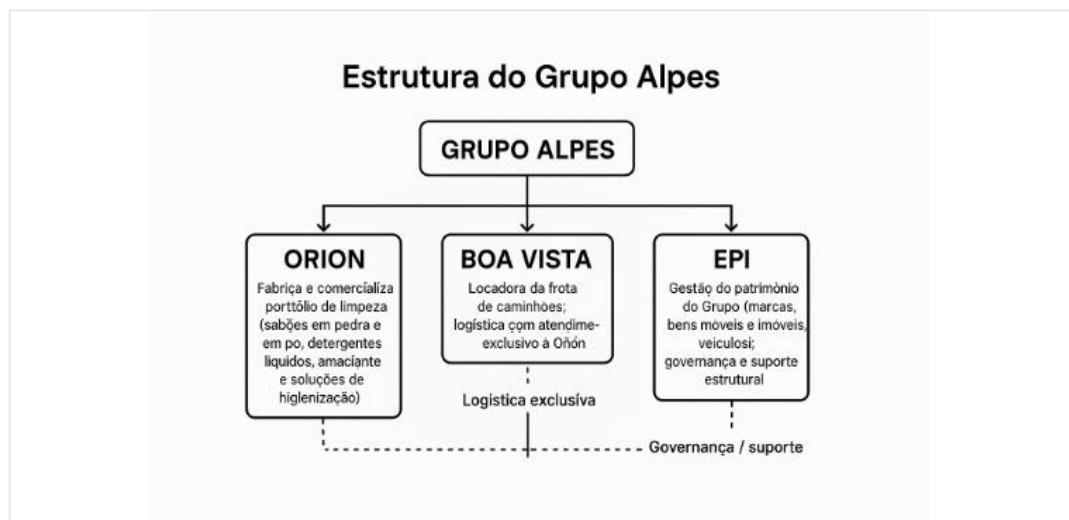
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Considerando que as empresas atuam conjuntamente e são controladas por um único acionista e diretor executivo, dentre outros fundamentos de fato e de direito, é cabível a consolidação substancial.

Na verdade, essa conexão não apenas autoriza, como também **exige a formação de litisconsórcio ativo**, possibilitando que, juntas, as Requerentes superem as dificuldades econômico-financeiras por meio do processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação substancial, a teor do art. 69-K da Lei 11.101/2005⁵.

A relação de interdependência entre as empresas do **GRUPO ALPES** extrapola uma mera ligação administrativa, visto que, de forma conjunta, elas tornam possível a execução completa das etapas de industrialização e comercialização de rótulos e etiquetas.

Vejamos:

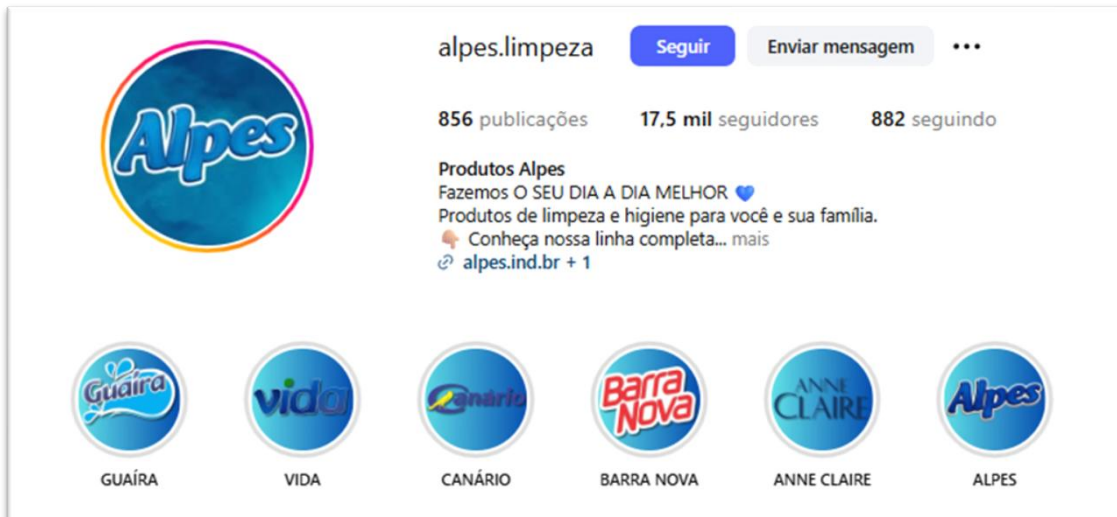
⁵ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.





REQUISITOS PARA LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	ORION	BELA VISTA	EPI
ENDEREÇO/ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Rua Dr. Oswaldo Cruz nº 1.111, 2º andar, sala nº 210, Edifício Planalto, Centro, CEP: 86.800-720, na cidade de Apucarana/PR	Estrada do Rio Bom, KM 4, CEP: 86.800-970, sala E/DT, na cidade de Apucarana/PR	Conselheiro Laurindo, nº 600, andar 16º, sala 1601, Centro, CEP: 80.060-100, na cidade de Curitiba/PR
ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO FINANCEIRO	SIM - GRUPO ALPES	SIM - GRUPO ALPES	SIM - GRUPO ALPES
RELAÇÃO DE CONTROLE OU INTERDEPENDÊNCIA	SIM	SIM. CONTROLADA PELA ORION	SIM. CONTROLADA PELA ORION
QUADRO SOCIETÁRIO	CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES	CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES	CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES
EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS	GARANTIA DE AVAL PELO ACIONISTA E DIRETOR EXECUTIVO CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES	GARANTIA DE AVAL PELO ACIONISTA E DIRETOR EXECUTIVO CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES	GARANTIA DE AVAL PELO ACIONISTA E DIRETOR EXECUTIVO CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES
GRAU DE DIFICULDADE PARA SEPARAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS EMPRESAS (CONFUSÃO PATRIMONIAL)	SIM	SIM	SIM
CIÊNCIA DOS CREDORES EM RELAÇÃO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO	SIM - GRUPO ALPES	SIM - GRUPO ALPES	SIM - GRUPO ALPES

Outro ponto relevante é que todas as sociedades utilizam a mesma logomarca “Alpes” e concentram seus esforços de marketing em um único *website* e uma única rede social (<https://alpes.ind.br/> || <https://www.instagram.com/alpes.limpeza/>), centralizando a comunicação com seus clientes e reforçando a estratégia unificada das marcas no ambiente digital:



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sacramone⁶:

Nas palavras do autor e professor Marcelo Barbosa

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.

A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a **unidade de gestão e de empregados**, bem como a **atuação conjunta** em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, **administrador único para todas as sociedades**, semelhança ou **identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo** etc.

In casu, todas as empresas do **GRUPO ALPES**, através dos documentos que instruem o presente pedido, preenchem os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, diante das certidões negativas de falência/Recuperação Judicial, exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos e certidão negativa de condenação dos sócios/administradores por crimes falimentares.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva São Paulo: 2021. p. 226-227.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Da mesma maneira, este pedido de Recuperação Judicial está devidamente instruído com todos os documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005 de todas as empresas do Grupo, para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento, **sendo de rigor, portanto, o deferimento de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial**, em regime de **consolidação substancial**.

Assim vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. **5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.** 5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. 6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial (...) (REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Diante do exposto, comprovados os requisitos de identidade societária, existência de garantias cruzadas pelos sócios, atuação conjunta no mercado financeiro, interdependência e interligação das atividades desempenhadas pelas Requerentes, estas pugnam expressamente para que este r. Juízo defira o processamento da presente Recuperação Judicial sob o regime da consolidação substancial, determinando o tratamento unificado dos ativos e

Maringá

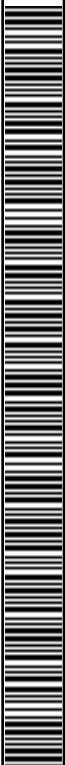
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





passivos de todas as sociedades empresárias envolvidas, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

O processamento da Recuperação Judicial sob regime de consolidação substancial é indispensável para garantir a efetiva superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO ALPES**, assegurando a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos dos trabalhadores, o atendimento dos interesses dos credores e o cumprimento da função social das empresas, além de estimular a atividade econômica, tudo em estrito cumprimento com o disposto no art. 47 da LREF.

04. RAZÕES DA CRISE. FATORES EXTERNOS E INTERNOS

Ao longo dos últimos anos, o **GRUPO ALPES** atravessou uma sequência de eventos que, em cadeia, resultaram na crise econômico-financeira atual.

Primeiro, o ambiente competitivo se alterou com a entrada de novos *players* e a crescente informalidade no setor de fabricação de sabões, detergente e demais produtos de limpeza, que distorceu preços e condições de venda.

Paralelamente a isto, grandes redes de supermercados e varejistas passaram a concentrar ainda mais o mercado, ganhando forte poder de barganha: exigiram preços menores, prazos mais longos e verbas comerciais, empurrando a indústria de produtos de limpeza para operações com margens muito apertadas, quase que inexistentes.

Na sequência, a dinâmica de custos se agravou.

Então, veio a pandemia. A demanda por produtos de limpeza disparou, tendo em vista que, a maioria das famílias brasileiras, em razão das ordens de recolhimento impostas mundialmente, se isolaram completamente dentro de casa, levando a empresa a ampliar sua produção e estrutura para atender a demanda.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Porém, no período seguinte, pós-pandêmico, houve uma queda brusca do consumo, deixando capacidade instalada e custos dimensionados para um pico que não se sustentou. O efeito foi ociosidade, estoques mais pesados e perda da eficiência operacional.

Balanço 2022: setor de saneantes apresenta queda na produção

(<https://abipla.org.br/balanco-2022-setor-de-saneantes-apresenta-queda-na-producao/>)

Segundo a ABIPLA (Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional), o setor registrou índices altos de retração na produção industrial, devido ao “ajuste de mercado” pós pandemia do *COVID-19*, tendo que lidar com a “escalada dos custos de produção nos últimos dois anos, além de sofrer com um sensível aumento no consumo de produtos informais e clandestinos neste período”.

Mais recentemente, o quadro macroeconômico (com juros elevados e incerteza sobre a atividade desenvolvida) tornou o capital de giro caro e escasso.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central⁷, o custo do crédito nos últimos anos aumentou demasiadamente, sobretudo após a política monetária restritiva em 2023/2024.

O “descasamento” estrutural entre o prazo médio de pagamento (menor) e o prazo médio de recebimento (maior) ficou financeiramente insustentável: para permanecer nas gôndolas de grandes redes, o **GRUPO ALPES** foi obrigado, a muitas vezes, aceitar vendas com prazos longos e pouca margem.

⁷ https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_REB_2023.pdf

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Para financiar essa “espera”, recorreu a crédito caro; e, com custos de insumo em alta, a folga de caixa desapareceu, afetando a capacidade de honrar pagamentos a fornecedores e manter a regularidade operacional.

O sebo bovino, principal matéria-prima da indústria de produtos de limpeza, se tornou um insumo “nobre”, pressionado tanto pelo encarecimento do diesel quanto pela maior competição do setor de biodiesel, que também passou a disputar o mesmo insumo e assim, os preços de elevaram drasticamente.

Tanto é que, consultorias e imprensa especializada registram consumo crescente de sebo e competição com saboaria/lavanderia:

Carta Conjuntura - Sebo bovino: mercado, exportação e expectativas

O consumo de sebo está crescendo em função do aumento no teor de biodiesel no diesel (B14) e com o aumento considerável da exportação.

(<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/cartas/57671/carta-conjuntura-sebo-bovino-mercado-exportacao-e-expectativas>)

Outras matérias-primas químicas, de energia e embalagens também sofreram com expressivo aumento. A ABIPLA reportou alta acumulada de custos industriais em 2024 (IPP/IBGE), enquanto a ABIQUIM destaca pressões de gás natural, energia e logística desde 2021-2022. Inobstante a isto, o setor também sofre com desvalorização cambial, alta nos custos de combustíveis e energia e crescimento geral nos custos de produção.

Como citado por Engler, a alta nos custos da indústria foi acentuada em 2024. De acordo com relatório Índice de Preços ao Produtos, do IBGE, os setores de produtos de limpeza e de higiene enfrentaram um aumento acumulado de 4,5% nos custos de produção no ano passado. “E isso aconteceu em um período em que os produtos de limpeza tiveram redução de preços ao consumidor”, diz o diretor-executivo da entidade.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



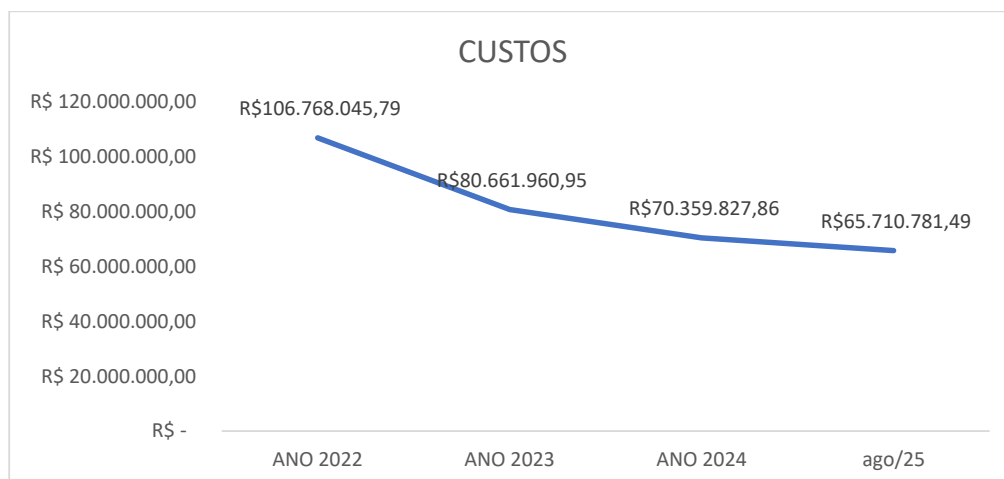


(<https://abipla.org.br/fabricacao-de-produtos-de-limpeza-bate-recorde-em-2024-mas-setor-esta-pessimista-para-2025/>)

Os aumentos generalizados de químicos, comprimem ainda mais as margens e reduzem a capacidade de repasse, o que impacta diretamente na capacidade financeira do **GRUPO ALPES**.

Além disto, observando os dados contábeis do Grupo Alpes, tem-se que a linha de custos diminuiu no período de 2022-2025, porém o ritmo de redução é menor que a queda das receitas, indicando estrutura ainda pesada e ociosidade.

Colaciona-se:



Enquanto isso, a receita diminuiu drasticamente, de R\$ 165,4 mi (2022) para R\$ 87,4 mi (2025). A distância entre as curvas (receita x custos) se estreita fortemente em 2025, evidenciando compressão de margem por perda de volume e descontos, com custos que não acompanham a mesma velocidade de queda.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

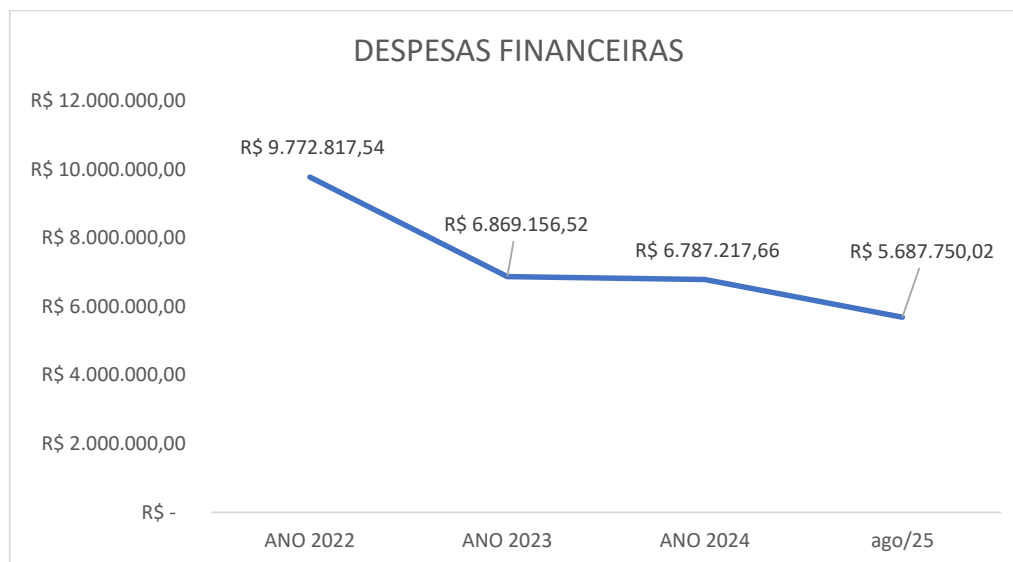
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em relação as despesas financeiras, houve queda, em razão da renegociação/queda de saldo e/ou melhor uso de capital, mas a melhora não impediu o estrangulamento de caixa, pois a operação consome margem e alonga o ciclo financeiro.



Outro ponto crítico da crise interna do Grupo Alpes, é no tocante ao lucro bruto, que desabou para 4% em agosto de 2025, sinal de pressão e incapacidade de repassar os custos operacionais.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

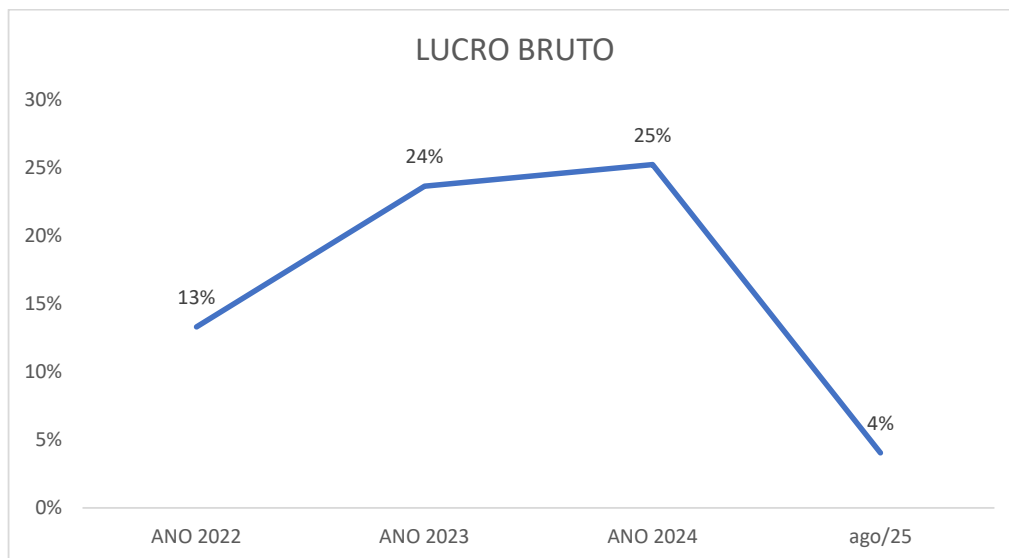
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

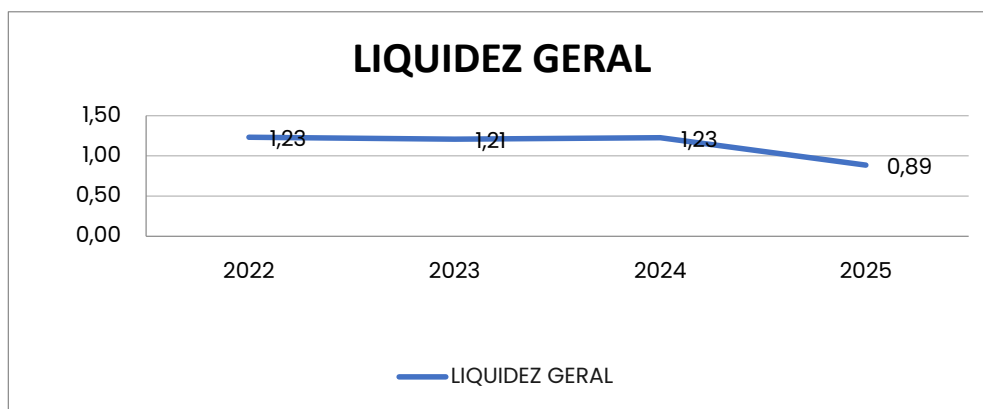
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Os índices de liquidez (geral, corrente e seca), demonstram que o passivo já superou os ativos realizáveis, evidenciando contração do balanço e menor folga para suportar as operações, além de apontar um capital de giro NEGATIVO, ou seja, os compromissos de curto prazo estão vencendo antes de o caixa entrar. O cenário é de insuficiência de ativos para cobrir passivos de curto prazo.



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

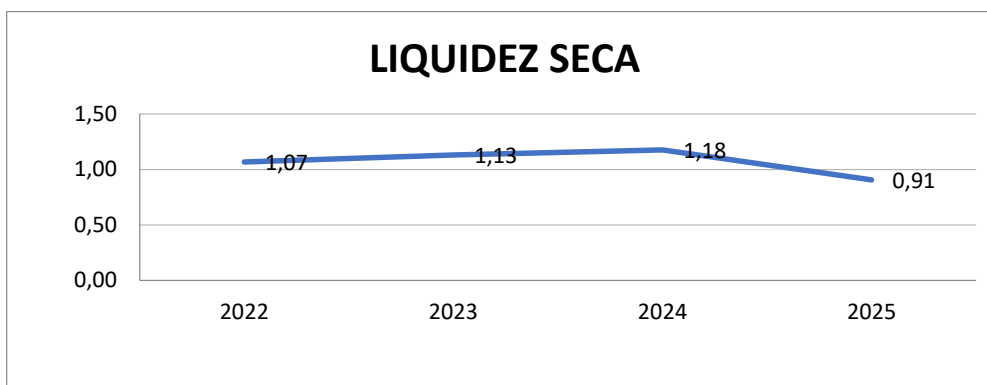
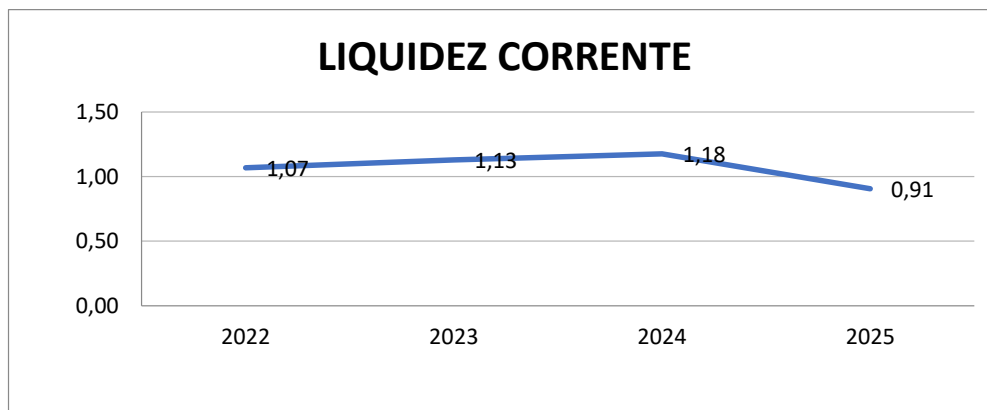
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Isto posto, é possível constatar que a crise interna decorre de três vetores: queda de vendas com piora de mix e maior pressão de preços; custos e estrutura operacional ainda dimensionados para um patamar de produção mais alto, gerando ociosidade e compressão de margens; e enfraquecimento do capital de giro, com liquidez abaixo do ideal e ciclo financeiro desfavorável.

Em suma, mudanças competitivas e estruturais (novos concorrentes, informalidade e concentração varejista) causaram certo impacto nas finanças do Grupo Alpes. A pressão de custos do sebo e dos químicos; posteriormente, o ciclo pandemia/pós-pandemia criou excesso de capacidade e logo depois, queda drástica de volume de consumo pelas famílias brasileiras.

Por fim, o que também impactou o Grupo Requerente, foi o aperto financeiro provocado por juros altos e prazos alongados. A soma desses





vetores explica a deterioração das margens, o estrangulamento do capital de giro e a crise que hoje atinge o **GRUPO ALPES**.

No entanto, as operações desempenhadas pelo Grupo Requerente são absolutamente viáveis.

As devedoras são empresas com atividade econômica consistente, parque industrial apto, expertise acumulada ao longo de décadas e presença consolidada no mercado nacional, que, com o fôlego proporcionado pelo presente pedido de Recuperação Judicial, conseguirá se reorganizar e se reestruturar de maneira saudável e eficiente, restabelecendo seu fluxo de caixa, recuperando competitividade e cumprindo plenamente sua função social.

Com efeito, o instrumento da Recuperação Judicial, regulamentado pela Lei 11.101/2005, configura o remédio adequado e proporcional para continuidade das atividades empresariais do **GRUPO ALPES** neste momento, para manutenção dos empregos diretos e indiretos, da fonte produtora, para atendimento dos interesses da coletividade de credores, da geração de riqueza e recolhimento de impostos ao Fisco, em plena consonância com o art. 47 da Lei 11.101/2005.

05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei de Recuperações e Falências, a parte Requerente declara que **(I)** exerce suas atividades empresariais há mais de dois anos, declara que **(II)** nunca teve sua quebra decretada e jamais ajuizou pedido de Recuperação Judicial, além de **(III)**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





não ter sido condenada, nem possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Logo, a parte Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei de Recuperações e Falência.

Com efeito, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, merecendo, portanto, o conseqüente deferimento.

06. DO PEDIDO LIMINAR

Com o propósito de garantir a reestruturação do **GRUPO ALPES** e a continuidade das atividades empresariais, pautado sobre os princípios subjacentes do espírito da Lei 11.101/2005, é de extrema importância o reconhecimento da essencialidade de bens das Requerentes gravados com garantia de alienação fiduciária para a continuidade das operações, conforme se demonstrará a seguir.

06.1. BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DAS REQUERENTES. ART. 6, § 12º DA LEI 11.101/2005

Considerando que, a viabilidade econômica das empresas Requerentes depende da renegociação de novas condições de pagamento SOBRETUDO com seus credores fiduciários, sem que seu patrimônio seja atingido por atos de expropriação eventualmente adotados pelos referidos credores, cabe medida liminar para viabilizar uma rápida composição das dívidas, sem que sua atividade empresarial seja afetada.

Segundo o disposto no § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, incluído pelas alterações da Lei 14.112/2020, *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia*

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constritivas contra a empresa devedora, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essencial à sua atividade, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

O objetivo do legislador é justamente proteger a continuidade das atividades das empresas em Recuperação Judicial, assegurando efetivamente que, **os bens indispensáveis à operação regular das empresas não sejam retirados de sua posse**, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade de determinados bens do **GRUPO ALPES**, bem como a **suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, as Requerentes passam a apresentar a relação de contratos firmados com instituições financeiras, com garantia de alienação fiduciária:

INSTRUMENTO CONTRATUAL	CREDORA	DEVEDORA	BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FINALIDADE DO BEM
Contrato de Consórcio n.º 0200206158	BRABESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	PRODUTOS QUÍMICOS ORION S/A	VW/GOL 1.0 PLACA BEH4162	ENTREGAS LOCAIS E EM CIDADES VIZINHAS; VISITA A CLIENTES E FORNECEDORES; UTILIZADO POR REPRESENTANTES COMERCIAIS E DIRETORIA.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O bem acima elencado, é essencial, uma vez que é absolutamente imprescindível para soerguimento e reestruturação do **GRUPO ALPES**, indispensáveis às atividades-fim das empresas Requerentes.

O **veículo VW Gol**, não é voltado à operação logística, é, na verdade, destinado exclusivamente ao deslocamento de representantes comerciais do **GRUPO ALPES**, desde visita aos clientes e fornecedores, prospecção de novos clientes e demais atividades externas de relacionamento comercial.

Sem o referido bem, a continuidade das atividades empresariais do **GRUPO ALPES** se tornaria inviável, posto que o veículo é essencial para a geração de receitas.

Destaca-se que o veículo apontado, compõe um dos principais meios de transporte dos representantes comerciais da **GRUPO ALPES**, para realização de diversas atividades externas, e que em caso de eventual constrição e/ou expropriação por credores fiduciários, o Grupo ficaria inviabilizado de realizar boa parte a atividade desempenhada, haja vista que esta depende do meio de transporte.

In casu, o **veículo** está na posse das Requerentes, é corpóreo e é empregado no processo produtivo desenvolvido, e por fim, é exclusivamente destinado à atividade exercida pelo **GRUPO ALPES**, sendo inquestionavelmente essencial para o soerguimento pretendido.

Não é demais lembrar que, os bens essenciais à atividade empresarial são aqueles indispensáveis para o desenvolvimento da própria atividade das Requerentes, de modo que, se o veículo em questão sofrerem com qualquer ato de remoção, **parte da atividade** – que, atualmente, depende de automóveis para se concretizar –, **restará comprometida**, tornando inviável a continuidade das funções empresariais.

Repisa-se que, os bens veiculares integram a estrutura operacional das empresas, revelando-se indispensáveis para o desempenho de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





atividades logísticas essenciais, bem como para a manutenção de interações comerciais que exigem mobilidade, presença e representação institucional!

Veja, Excelência, que a possibilidade expropriação de veículos utilizados nas atividades empresariais, pelo credor fiduciário, **comprometeria a realização de parte importante das atividades das Requerentes – o trabalho desempenhado pelos representantes comerciais e pela diretoria, afetando diretamente a geração de caixa e agravando a crise econômica do GRUPO ALPES.**

O que contrariaria o objetivo principal da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa devedora e da sua função social (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Nessa toada, merece o bem acima descrito ser declarado essencial, por ser imprescindível ao desenvolvimento regular das atividades comerciais e logísticas das Requerentes.

Rememora-se que, o **prazo de blindagem** (*stay period*) em proteção aos bens de capital essencial **não é eterno, e não afasta a obrigação da devedora em satisfazer o crédito fiduciário**, resguardando, assim, o equilíbrio entre a continuidade da empresa e a segurança jurídica dos credores.

Trata-se, portanto, de medida que visa **proteger o interesse coletivo** e a função social do Grupo Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar o bem como essencial não prejudica o credor fiduciário, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrações dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrações de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens. 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado.** 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado** 5. (...). **Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda**, tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve permanecer com a empresa recuperanda** até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - 0004249-75.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 29.07.2020)

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, o **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com credor fiduciário (instituição financeira), além da inequívoca utilização do bem ofertado em garantia fiduciária.

O veículo é indispensável à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, as Requerentes estão sujeitas, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bem móvel (veículo) essencial à consecução dos trabalhos comerciais e de logística, em razão de contrato garantido por alienação fiduciária.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria predominante, e inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da douta procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de abstenção de atos constritivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)

98891919 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. **VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. (...) III.** Razões de decidir. As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. **4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas.** 5. A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial. **6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda. IV. Dispositivo e tese. (...) Jurisprudência relevante citada: **STJ**, segunda seção. (...) (TJPR; AgInstr 0110410-70.2024.8.16.0000; Londrina; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 19/02/2025; DJPR 21/02/2025)

Certo de que a expropriação ou retirada do bem móvel da posse das Requerentes pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Destarte, o veículo supracitado é essencial à manutenção das atividades do **GRUPO ALPES**, de modo que, caso os credores pretendam seguir com medidas expropriatórias para posse direta e consolidação da propriedade dos bens, **deve ser acolhida a presente medida liminar para que seja declarada a essencialidade do veículo**, para que qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o mencionado bem ofertado em garantia de alienação fiduciária, servindo a r. Decisão ora almejada como ofício.

Por fim, deve este d. Juízo consignar a atribuição única e exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que reflita no patrimônio das empresas em Recuperação Judicial.

07. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,
que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* as Requerentes, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

b) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,
seja declarada a essencialidade do veículo⁸, mantendo-se a posse das Requerentes sobre o respectivo ativo, ainda que esteja gravado com garantia de alienação fiduciária, exposto no tópico 6.1 supra, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,
que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de construção e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

d) Que, DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;

e) Requer, ainda, a confirmação dos efeitos da presente medida liminar, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, por fim, no mérito:

⁸VW/GOL 1.0 PLACA BEH4162

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





a) Seja determinada a consolidação substancial do **GRUPO ALPES**, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, tratando unificadamente os ativos e passivos das Requerentes;

b) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

c) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

d) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

e) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos;

f) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

g) A nomeação do Administrador Judicial;

h) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

i) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das requerentes;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

As requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 29.261.187,44 (VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 9 de outubro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

